PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 179/2025.

Dispõe sobre a regulamentação da jornada de trabalho em regime de escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso e de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam regulamentados, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, observado o interesse público, a conveniência administrativa e as disposições desta Lei, os seguintes regimes de jornada de trabalho em escala:

I - de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso (12x36);

II - de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso (24x72).

Art. 2º A jornada de trabalho do servidor ou empregado público em regime 12x36 ou 24x72 poderá ser adotada nos órgãos, unidades e setores que exijam funcionamento ininterrupto, inclusive aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, bem como sempre que, por conveniência e planejamento da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, se mostrar mais adequada à natureza das atividades desenvolvidas ou à continuidade dos serviços públicos.

§ 1º A adoção da jornada 12x36 ou 24x72, mencionadas no caput deste artigo, dependerá de justificativa fundamentada da chefia imediata, com homologação da autoridade máxima da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional, devendo, em qualquer das situações, ser autorizada pelos respectivos dirigentes, os quais avaliarão a viabilidade funcional, orçamentária e legal da escala de trabalho a ser implementada.

§ 2º A efetivação da jornada de trabalho 12x36 ou 24x72 está condicionada à anuência expressa do servidor ou empregado público, firmada em termo próprio.

§ 3º Somente poderão ser designados para o regime de escala 12x36 os servidores ou empregados cuja jornada mínima regular de trabalho corresponda a 36 (trinta e seis) horas semanais, que equivale à 180 horas mensais.

§ 4º Somente poderão ser designados para o regime de escala 24x72 os servidores ou empregados cuja jornada mínima regular de trabalho corresponda a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, que equivale à 220 horas mensais.

Art. 3º O servidor ou empregado público submetido:

I - ao regime 12x36 cumprirá 12 (doze) horas contínuas de trabalho, seguidas de 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, independentemente de domingos, feriados ou pontos facultativos; e

II - ao regime 24x72 cumprirá 24 (vinte e quatro) horas contínuas de trabalho, seguidas de 72 (setenta e duas) horas ininterruptas de descanso, independentemente de domingos, feriados ou pontos facultativos.

Parágrafo único. O descanso semanal remunerado será considerado compensado pelo próprio regime de escala, não sendo devida remuneração adicional por labor em domingos, feriados e pontos facultativos, ressalvadas disposições específicas em lei superveniente.

Art. 4º A concretização da jornada de trabalho 12x36 ou 24x72 será formalizada por meio de ato dos concernentes dirigentes da Administração Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional, ou a quem

for delegada competência para tanto, mediante prévia justificativa das respectivas chefias imediatas, considerando:

I – a natureza e a essencialidade do serviço prestado;
II – a economicidade e eficiência administrativa;
III – o adequado dimensionamento da força de trabalho.

Art. 5º Fica assegurado ao servidor ou empregado público que atuar em regime da jornada de trabalho 12x36 ou 24x72:

I – intervalo para refeição e descanso durante o turno, observado o mínimo legal;
II – gozo regular de férias, com adicional constitucional de 1/3 (um terço), 13º salário, licenças e demais direitos previstos na legislação aplicável;
III – recebimento proporcional do adicional noturno, de insalubridade ou periculosidade, quando devidos.

Art. 6º A jornada de trabalho em regime 12x36 ou 24x72 poderão ser canceladas a qualquer momento, por conveniência dos dirigentes da Administração Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional, observado o interesse público, mediante comunicação formal ao servidor, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado de urgência.

Art. 7º Ao servidor ou empregado público que aderir à jornada laboral em regime 12x36 ou 24x72, fica vedada a realização de horas extraordinárias, bem como o recebimento da gratificação decorrente do regime excepcional de trabalho de que trata a Lei nº 6.938, de 24 de maio de 2024.

Art. 8º O disposto nesta Lei não gera direito adquirido à permanência no regime da jornada de trabalho 12x36 ou 24x72, podendo ser revista sua aplicação conforme as necessidades do serviço público.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 18 de agosto de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Johnathan Lourenço de Almeida

Luiz Felipe de Miranda

Paulo Apostolo da Silva

André Gama Corcino

JUSTIFICATIVA
Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei em tela que "Dispõe sobre a regulamentação da jornada de trabalho em regime de escala 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso e 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, dando outras providências."

O Projeto de Lei visa organizar e conferir segurança jurídica a duas modalidades de jornada amplamente utilizada em serviços contínuos ou de alta demanda operacional, além de permitir sua implementação por conveniência e planejamento setorial, quando demonstrada sua adequação à natureza das atividades e à continuidade do serviço público.

A regulamentação proposta observa o interesse público, permitindo à Administração adequar o dimensionamento de pessoal a contextos específicos (ex.: saúde, assistência social, trânsito e mobilidade, fiscalização e outras atividades com picos de atendimento ou funcionamento estendido).

Em termos práticos, a jornada de trabalho 12x36 e 24x72, racionaliza escalas e reduz a necessidade de remanejamentos emergenciais e coberturas improvisadas, minimizando riscos de descontinuidade do serviço; diminui a ocorrência de horas extras habituais, com reflexos positivos na despesa de pessoal e na observância das diretrizes de responsabilidade fiscal; melhora a previsibilidade de turnos, favorecendo a gestão de equipes, o planejamento de férias e licenças e o cumprimento de metas; aprimora condições de trabalho e saúde ocupacional, ao contemplar períodos adequados de descanso entre os turnos, mitigando fadiga e riscos operacionais.

A matéria insere-se na competência municipal para organizar seus serviços e o regime de trabalho dos seus servidores, observados os limites constitucionais e legais. A proposta alinha-se às melhores práticas de gestão de pessoal, prevenindo passivos decorrentes de adoção informal de escalas ou de compensações não reguladas; harmoniza o regime especial com direitos fundamentais do trabalhador, garantindo intervalo intrajornada, férias, 13° salário, licenças e adicionais legalmente devidos (noturno, insalubridade ou periculosidade, quando cabíveis); e estabelece salvaguardas, assegurando aderência à legalidade, economicidade e planejamento orçamentário.

O Projeto foi elaborado para equilibrar flexibilidade gerencial e controle jurídico, mediante:

- Critério de conveniência administrativa e planejamento setorial: autoriza a jornada 12x36 ou 24x72 não apenas em serviços ininterruptos, mas também quando a dinâmica da atividade recomendar tal regime, desde que fundamentado;
- Trâmite autorizativo escalonado: justificativa da chefia imediata → homologação pela autoridade máxima do órgão/entidade → autorização da Secretaria de Administração, com análise de viabilidade funcional, orçamentária e legal;
- Anuência expressa do servidor: condiciona a inclusão no regime a celebração de termo de concordância do interessado, reforçando transparência e previsibilidade;
- Compatibilidade com a jornada mínima: restringe a adoção a servidores com carga horária mínima (36 horas semanais para a escala 12x36 e 44 horas semanais para a escala 24x72), garantindo isonomia interna e coerência com a equivalência média do regime;
- Vedação de horas extraordinárias: proíbe a realização de horas extras pelos servidores em jornada 12x36 ou 24x72 (com possibilidade de exceção estritamente justificada e previamente autorizada, caso mantida essa redação), evitando a distorção do modelo e a formação de passivos trabalhistas;

- Revogabilidade motivada: faculta à Administração rever ou cessar a aplicação da jornada 12x36 ou 24x72 por razões de interesse público, com comunicação mínima de 15 dias (salvo urgência), preservando a continuidade do serviço e a boa-fé nas relações de trabalho;
- Cláusula de não aquisição de direito: explicita que o regime não gera direito adquirido à sua permanência, compatibilizando o instituto às necessidades dinâmicas da prestação do serviço público.

A regulamentação das jornadas 12x36 e 24x72 tem potencial de impacto positivo qualitativo, pela melhoria da cobertura de turnos, redução de faltas por exaustão e maior aderência do efetivo às necessidades reais de atendimento; e quantitativo, pela redução de horas extras habituais, maior controle de sobrejornadas e prevenção de litígios trabalhistas/administrativos relacionados a escalas informais. Tais efeitos contribuem para o equilíbrio das contas públicas, em consonância com as diretrizes de gestão responsável da despesa de pessoal e planejamento orçamentário.

O texto proposto preserva os direitos essenciais: intervalo para refeição e descanso durante o turno, férias e licenças na forma da lei, bem como o pagamento de adicionais quando cabíveis, sem suprimir proteções decorrentes de atividades insalubres, perigosas ou noturnas.

A inexistência de norma específica frequentemente resulta em práticas desconformes (ex.: bancos de horas informais, escalas híbridas não homologadas, pagamento recorrente de horas extras em serviços que funcionam por turnos). A presente regulamentação visa uniformizar procedimentos entre órgãos e entidades; facilitar auditorias e o controle interno/externo, com trilha documental clara (justificativa, homologação, autorização e anuência do servidor); e mitigar riscos de responsabilização do gestor e de condenações em demandas administrativas ou judiciais relativas a jornadas e adicionais.

Pelos fundamentos expostos, resta evidenciada a necessidade, oportunidade e conveniência do acolhimento do Projeto de Lei que regulamenta as jornadas 12x36 e 24x72 no âmbito municipal. A proposição equilibra eficiência administrativa, proteção ao trabalhador e responsabilidade fiscal, oferecendo base legal segura para um modelo de escala que atende, com comprovada efetividade, a continuidade e a qualidade dos serviços públicos.

Assim sendo solicitamos a Vossas Excelências que seja aprovado o Projeto de Lei em tela nos moldes em que se encontra redigido, adotando-se no seu trâmite o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 18 de agosto de 2025.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6.938, DE 24 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre o regime de tempo excepcional de trabalho nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da **Lei Orgânica** do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei institui o regime de tempo excepcional de trabalho, que compreende o exercício da atividade funcional, em jornada especial, cumprida após a jornada legal do servidor público, em substituição as horas extras habituais.

Art. 2º Considera-se regime de tempo excepcional de trabalho o exercício da atividade funcional, em jornada especial, cumprida mensalmente após a jornada legal de trabalho a que o servidor estiver legalmente vinculado.

Art. 3º O Prefeito Municipal, por ato individual, fixará os cargos, empregos, funções ou designará os servidores que ficam sujeitos ao regime de tempo excepcional de trabalho, tendo em vista a essencialidade, a complexidade e a responsabilidade das respectivas atribuições e funções.

Art. 4º O servidor, celetista, estatutário ou tempo rário, contratado para atender as situações de necessidade tempo rária de excepcional interesse público, que esteja em regime de tempo excepcional de trabalho, inclusive em finais de semana e feriados, terá direito a percepção de uma gratificação sobre o vencimento-base, vedada à percepção de horas extraordinárias, e calculada da seguinte forma:

I - jornada excepcional de 60 (sessenta) horas mensais, cumprida após a jornada legal do servidor, o valor da gratificação será de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento/salário-base;

II - jornada excepcional entre 40 (quarenta) horas mensais até 60 (sessenta) horas mensais, cumprida após a jornada legal do servidor, o valor da gratificação será de 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento/salário-base;

III - jornada excepcional acima de 20 (vinte) horas mensais até 40 (quarenta) horas mensais, cumprida após a jornada legal do servidor, o valor da gratificação será de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento/salário-base;

IV - jornada excepcional de até 20 (vinte) horas mensais, cumprida após a jornada legal do servidor, o valor da gratificação será de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento/salário-base;

§ 1º A gratificação a que se refere o presente artigo, não se incorporará aos vencimentos ou a remuneração do servidor em nenhuma hipótese.

§ 2º Após ser designado na forma do art. 3º desta Lei, o servidor deverá expressamente aceitar e anuir em trabalhar na jornada excepcional para qual tenha sido escalado.

§ 3º A jornada em regime de tempo excepcional de trabalho será controlada exclusivamente por meio de registro de ponto

eletrônico biométrico.

Art. 5º Permanece em vigor o Capítulo IV, do Título III, da Lei nº **1.639**, de 27 de fevereiro de 1974, relativo ao regime de tempo integral a que podem ser submetidos os servidores estatutários.

Art. 6º Os gastos com a execução de presente Lei correrão à conta das dotações do orçamento municipal.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 24 de maio de 2024.

RENATO CARVALHO FERNANDES Johnathan Lourenço de Almeida

Luiz Felipe de Miranda Diogo Machado Cunha e Sousa

Wesley Marcos Lucas de Mendonça

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/05/2024